



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 101/2025

Dispõe, no âmbito do Município de Campo Belo/MG, sobre a garantia e a fiscalização do benefício da meia-entrada para pessoas com deficiência, inclusive pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), e seus acompanhantes, em eventos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Os Vereadores que a este subscrevem, no uso de suas atribuições, propõem o seguinte projeto de lei.

Art. 1º. Fica assegurado, no âmbito do Município de Campo Belo/MG, o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e, quando necessário, seu acompanhante, em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados em estabelecimentos públicos ou privados localizados no território municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e do Decreto Federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

§1º. O benefício de que trata o caput consiste no pagamento de valor correspondente à metade do preço do ingresso cobrado do público em geral, respeitado o limite máximo de ingressos destinados à meia-entrada definido pela legislação federal.

§2º. A concessão da meia-entrada às pessoas com deficiência e, quando necessário, ao seu acompanhante, dar-se-á sem prejuízo dos demais beneficiários previstos na legislação federal (estudantes, idosos, jovens de baixa renda e outros), que continuarão a gozar de seus direitos na forma da lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida pela legislação federal específica, em especial pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), bem como pela Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Estão abrangidas por esta Lei, dentre outras:

I – pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental;

II – pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – pessoas com deficiências neurológicas ou doenças crônicas e degenerativas que se enquadrem no conceito de pessoa com deficiência estabelecido pela legislação federal..

Art. 3º. São considerados, para fins desta Lei, eventos artístico-culturais e esportivos, aqueles definidos na legislação federal que disciplina a meia-entrada, incluindo, exemplificativamente:

I – sessões de cinema, teatro, espetáculos musicais e apresentações artísticas em geral;

II – circos instalados temporária ou permanentemente no território municipal;

III – parques de diversão, fixos ou itinerantes, inclusive parques temáticos e similares;

IV – atrações itinerantes de lazer e entretenimento, tais como “carreta da alegria” e veículos similares destinados ao transporte recreativo de pessoas;

V – eventos esportivos de qualquer modalidade, inclusive campeonatos, amistosos, corridas de rua, caminhadas, provas de ciclismo, maratonas e eventos esportivos recreativos ou de participação aberta ao público;

VI – eventos culturais em geral, feiras, festivais, mostras, exposições, festas populares e demais manifestações artístico-culturais abertas ao público;

VII – outras atrações semelhantes de lazer, cultura, esporte ou entretenimento que envolvam venda de ingressos ou cobrança de acesso ao público.

Art. 4º. A comprovação da condição de pessoa com deficiência, para fins de fruição da meia-entrada prevista nesta Lei, será feita nos termos da legislação federal, admitidos, dentre outros:

I – cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência;

II – documento emitido pelo INSS que ateste aposentadoria em razão de deficiência;

III – laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, conforme critérios da legislação vigente;

IV – carteira de identificação específica expedida por órgão oficial, a exemplo da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), quando aplicável.

§1º. Em qualquer hipótese, os documentos referidos neste artigo deverão ser apresentados juntamente com documento de identidade oficial com foto.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. É vedada a exigência de exposição pública do diagnóstico ou do CID perante terceiros, devendo o conferente zelar pela intimidade, privacidade e dignidade da pessoa com deficiência.

§3º. Quando necessário, a comprovação poderá ser realizada de forma reservada, resguardado o sigilo das informações pessoais.

Art. 5º. As pessoas com deficiência terão direito, quando necessário, à extensão do benefício de meia-entrada a um acompanhante, observado o disposto na Lei Federal nº 12.933/2013, no Decreto nº 8.537/2015 e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se acompanhante aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal, nos termos da legislação federal.

Art. 6º. Os responsáveis pela venda de ingressos para eventos e atrações abrangidos por esta Lei, inclusive circos, parques de diversão, “carretas da alegria”, corridas de rua, eventos culturais e esportivos, deverão:

I – indicar, de forma clara e visível, em seus canais de venda física e eletrônica, a existência da opção de meia-entrada para pessoas com deficiência e, quando necessário, seus acompanhantes;

II – observar, na emissão e controle de ingressos, o limite máximo de ingressos destinados à meia-entrada estabelecido pela legislação federal;

III – manter, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal e de defesa do consumidor, informações sobre a quantidade total de ingressos colocados à venda e sobre a quantidade de ingressos comercializados na modalidade meia-entrada.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente caracteriza infração à ordem de proteção ao consumidor e ao direito da pessoa com deficiência, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§1º. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, inclusive de fiscalização de posturas e de proteção e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei no âmbito do Município de Campo Belo.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Sem prejuízo das sanções previstas em leis específicas, o Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de aplicação das sanções administrativas decorrentes do descumprimento desta Lei, podendo contemplar, entre outras:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cancelamento de alvará ou autorização para realização de eventos, nos casos de reincidência ou infração grave.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, instituir mecanismos complementares destinados a facilitar o exercício do direito previsto nesta Lei, tais como cadastro ou carteira municipal de identificação da pessoa com deficiência para fins de meia-entrada, observado o disposto na legislação federal de proteção de dados pessoais e de inclusão da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A instituição de cadastro ou carteira municipal terá natureza facultativa para o beneficiário, não podendo sua ausência impedir o exercício do direito de meia-entrada com base nos demais documentos de comprovação admitidos em lei.

Art. 9º. Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, observada a legislação federal aplicável à matéria.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões 1º de dezembro de 2025.

Gustavo Henrique Protásio Martins
Vereador

Bruna Lorraine Silva Cardoso
Vereadora



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar, no âmbito do Município de Campo Belo/MG, o efetivo acesso ao benefício da meia-entrada para pessoas com deficiência, inclusive aquelas com transtorno do espectro autista (TEA), e seus acompanhantes, em eventos artísticos-culturais e esportivos.

A Constituição Federal de 1988 consagra os direitos sociais, incluindo cultura, desporto e lazer. A Lei Federal nº 12.933/2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, estabelece as diretrizes para a meia-entrada, incluindo as pessoas com deficiência. Contudo, a mera existência da legislação federal nem sempre se efetiva na prática, sendo comum a ocorrência de barreiras que dificultam o exercício desse direito.

Esta proposição surge para internalizar, detalhar e reforçar essas garantias no ordenamento jurídico municipal, criando um instrumento legal específico e adaptado à realidade local. A lei proposta não cria um novo benefício, mas regulamenta e fiscaliza a aplicação de um direito já previsto, conferindo clareza, segurança jurídica e eficácia à sua execução em nosso município.

Ao elencar os tipos de eventos abrangidos e os documentos aceitos para comprovação, o projeto busca eliminar dúvidas e obstáculos nos pontos de venda. Destaca-se a previsão expressa da extensão do benefício ao acompanhante quando necessário, aspecto crucial para a real inclusão.

A iniciativa também estabelece um regime de fiscalização e sanções pela administração municipal, conferindo meios concretos para coibir o descumprimento e proteger os direitos da pessoa com deficiência.

Em síntese, este projeto é um instrumento de cidadania, inclusão e acessibilidade, materializando o compromisso com uma sociedade mais justa, onde as pessoas com deficiência possam participar plenamente da vida cultural, artística e esportiva da cidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.